

PARECER À IMPUGNAÇÃO A EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA USO DA SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE/SC

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta intempestivamente pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, por não concordar com itens lançados para o item 01 retroescavadeira, com fundamento nas Leis 10.520/2002 e 3.555/2000.

Ademais, estranha aos autos do processo, uma vez que o edital impugnado pregão presencial 097/2019, não é do Município de Timbó Grande/SC.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Municipal, que rege o Pregão Eletrônico, Lei n.º 116/2019, em seu artigo 24, dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Ademais, de acordo com o edital, nos itens 10.1 e 10.7:

10.1 Não serão conhecidas às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

O impugnante protocolou a impugnação apenas 02 (dois) dias antes da realização do pregão eletrônico, a se realizar na data de 23/10/2019, sendo regido pela Lei 116/2019, do município de Timbó Grande, disponibilizado no Diário Eletrônico Municipal de Santa Catarina no site: <http://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=http%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F1570728819_edicao_2951_assinada.pdf#page=1553>, desta forma, verifica-se que a impugnante não encaminhou em tempo hábil sua impugnação ao setor de Licitações do Município de Timbó Grande/SC, ademais, portanto, não merece ter seu mérito analisado, já que não atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa por ser intempestiva, e por deixar de cumprir as exigências do edital, motivo pelo qual, deixa-se de analisar o mérito, mantendo-se o disposto no texto do ato convocatório, nos termos da legislação pertinente.

Timbó Grande/SC, 22 de outubro de 2019.

GENECI DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB/SC 37.970